

Apelação Cível n.º 0003702-96.2021.8.19.0006

Apelante: **MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI**

Apelante: **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
DO RIO DE JANEIRO -SEPE/RJ**

Apelados: **os mesmos**

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MAGISTÉRIO. ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO ENTRE NÍVEIS DA CARREIRA. DIFERENÇA DE 12%. LEI MUNICIPAL Nº 415/1991. NORMA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 326/1997. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CUMPRIMENTO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. DIREITO SUBJETIVO DECORRENTE DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. RÉU SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NA LIQUIDAÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DO SINDICATO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas pelo Município de Barra do Piraí e pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ contra sentença que, em ação civil pública, reconheceu o descumprimento do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 415/1991 e condenou o ente municipal a observar a diferença remuneratória de 12% entre os níveis da carreira do magistério, bem como ao pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos, a serem apurados em liquidações individuais,

observada a prescrição quinquenal, sem condenação em honorários advocatícios. O Município postula a improcedência dos pedidos, enquanto o sindicato requer a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 415/1991, que estabelece diferença remuneratória de 12% entre os níveis da carreira do magistério municipal, permanece vigente após a edição da Lei Municipal nº 326/1997; (ii) estabelecer se a determinação judicial de cumprimento do escalonamento remuneratório previsto em lei afronta o princípio da separação dos poderes ou a Súmula Vinculante nº 37 do STF; (iii) determinar se os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de prévia dotação orçamentária afastam o direito subjetivo dos servidores à vantagem remuneratória legalmente estabelecida; e (iv) definir se o Município, vencido em ação coletiva, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e, diante da iliquidez da condenação, em que momento deve ser fixado o respectivo percentual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Municipal nº 415/1991 disciplina especificamente o Estatuto do Magistério Municipal e estabelece, em seu art. 3º, parágrafo único, diferença salarial de 12% entre os níveis da carreira, enquanto a Lei Municipal nº 326/1997 regula, em caráter geral, o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A edição de norma geral posterior não revoga a disciplina especial anterior quando inexistente incompatibilidade entre os diplomas, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, razão pela qual subsiste a regra de escalonamento remuneratório prevista na Lei Municipal nº 415/1991.

A jurisprudência do Tribunal reconhece, em demandas envolvendo integrantes do magistério de Barra do Piraí, a subsistência da norma especial que assegura a diferença de 12% entre os níveis da carreira, orientação também adotada pela Quinta Câmara de Direito Público.

A determinação judicial de observância do escalonamento remuneratório previsto na legislação municipal não viola a separação dos poderes nem a Súmula Vinculante nº 37, pois o Poder Judiciário não cria vantagem, não estabelece percentual de reajuste e não promove equiparação remuneratória, mas apenas assegura o cumprimento de obrigação instituída pelo próprio ente municipal.

O controle jurisdicional da legalidade da atuação administrativa não configura atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ainda que o cumprimento da norma legal produza repercussões financeiras.

A prova documental constituída por contracheques de diversos servidores demonstra que o Município aplicou reajustes lineares sem observar as progressões de nível estabelecidas pela legislação municipal.

Os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de prévia dotação orçamentária não afastam direito subjetivo decorrente de vantagem remuneratória estabelecida em legislação vigente.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.075, reconhece a ilegalidade da negativa de progressão funcional quando preenchidos os requisitos legais, ainda que superados os limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos às despesas com pessoal, por se tratar de direito subjetivo decorrente de determinação legal.

O art. 18 da Lei nº 7.347/1985 protege a associação autora da ação civil pública contra os ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, mas não isenta o réu vencido do pagamento de honorários advocatícios.

O Município, vencido na pretensão deduzida na ação coletiva, responde pelos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp nº 1.195.903/RJ.

A iliquidez da condenação e a necessidade de apuração das diferenças devidas em liquidações individuais impõem a definição do percentual dos honorários advocatícios na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Município desprovido. Recurso do Sindicato provido.

Tese de julgamento: 1. A lei geral posterior não revoga norma especial anterior que estabelece escalonamento remuneratório para carreira específica quando inexistente incompatibilidade entre os diplomas. 2. O Poder Judiciário não viola a separação dos poderes nem a Súmula Vinculante nº 37 ao determinar o cumprimento de vantagem remuneratória expressamente prevista em lei, pois não atua como legislador positivo. 3. Os limites de despesas com pessoal e a ausência de prévia dotação orçamentária não afastam direito subjetivo do servidor decorrente de determinação legal vigente. 4. O art. 18 da Lei nº 7.347/1985 não isenta o réu vencido em ação civil pública do pagamento de honorários advocatícios. 5. Em condenação ilíquida, o percentual dos honorários sucumbenciais deve ser definido na fase de liquidação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 206, V; LINDB, art. 2º, § 2º; CPC, art. 85, § 4º, II; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Lei Municipal nº 415/1991, art. 3º, parágrafo único; Lei Municipal nº 326/1997.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 37; STJ, Tema Repetitivo nº 1.075; STJ, AgInt no AREsp nº 1.195.903/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.05.2018. Apelação/Remessa Necessária nº 0800006-14.2024.8.19.0006, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 12.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0802149-10.2023.8.19.0006, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03.02.2026.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos recursos em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ e pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo sindicato em face do ente municipal, nos seguintes termos(index. 864)

“(…)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher integralmente os pedidos formulados pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ, nos exatos termos da petição inicial e das alegações finais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim de:

- 1.Reconhecer a violação ao direito fundamental à educação e à valorização do magistério, nos termos dos arts. 6º, 205, 206 e 211 da Constituição da República, bem como da legislação infraconstitucional aplicável;
- 2- Reconhecer o descumprimento, pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 415/1991, que dispõe que "a diferença de salário entre os níveis será de 12% (doze por cento)
- 3- Condenar o MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ a observar e cumprir integralmente o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 415/1991, assegurando a diferença remuneratória de 12% (doze por cento) entre os níveis da carreira do magistério municipal, na forma da lei, bem como CONDENAR o réu a pagar os valores referentes a diferenças salariais e seus respectivos reflexos, cujos valores serão apurados em liquidações individuais, observada a prescrição quinquenal, qual seja, créditos anteriores a 10/3/2021.

Sem condenação em custas e honorários, na forma da lei.”

Em suas razões, o MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ sustenta que a sentença viola o princípio da separação dos poderes e a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, por determinar aumento remuneratório por via judicial. Alega que a Lei Municipal nº 415/1991 foi tacitamente revogada pelas normas posteriores que reestruturaram a carreira do magistério, notadamente pela Lei Municipal nº 326/1997. Aduz, ainda, que a condenação impõe aumento de despesa de caráter continuado sem prévia dotação orçamentária e em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Por tais razões, pugna pela reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos (index. 889).

O SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que a determinação judicial não concede aumento por isonomia, mas assegura o cumprimento da legislação municipal, defendendo a manutenção da sentença(index 890).

Ademais, no indexador.890, o SEPE/RJ também apela, limitando sua insurgência ao capítulo relativo aos honorários advocatícios. Sustenta que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 não isenta o réu vencido em ação civil pública do pagamento da verba sucumbencial e que a regra de simetria não se aplica à hipótese.

Ao final, requer a reforma parcial da sentença para que o MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso do Sindicato-SEPE/RJ e pelo desprovimento do apelo do Município de Barra do Piraí (index.949).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos,
conheço de ambos os recursos.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br



A controvérsia devolvida a esta instância consiste em verificar se permanece vigente a regra prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 415/1991, que estabelece diferença remuneratória de 12% entre os níveis da carreira do magistério do Município de Barra do Piraí, bem como se sua observância por determinação judicial afronta a separação dos poderes, a Súmula Vinculante nº 37 ou os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Discute-se, ainda, no recurso interposto pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ, o cabimento de honorários advocatícios em desfavor do ente municipal.

A sentença reconheceu o descumprimento do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 415/1991 e condenou o MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ a observar a diferença remuneratória de 12% entre os níveis da carreira do magistério, bem como ao pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos, a serem apurados em liquidações individuais.

No mérito, **não assiste razão** ao MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

A Lei Municipal nº 415/1991, que instituiu o Estatuto do Magistério Municipal, dispõe expressamente, em seu art. 3º, parágrafo único, que “a diferença de salário entre os níveis será de 12% (doze por cento)”.

Não prospera a alegação de que a referida norma teria sido tacitamente revogada pela Lei Municipal nº 326/1997. Esta última disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais em caráter geral, ao passo que a Lei nº 415/1991 contém disciplina específica relativa aos profissionais do magistério.

Não se verifica incompatibilidade entre os diplomas que imponha o reconhecimento da revogação da norma anterior. Incide, na hipótese, a regra prevista no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

segundo a qual a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior.

Esse entendimento, ademais, encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que já apreciou a relação entre os mesmos diplomas municipais em demandas envolvendo integrantes do magistério de Barra do Piraí, reconhecendo a subsistência da regra especial que estabelece a diferença de 12% entre os níveis da carreira, conforme precedentes indicados nos autos.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de que a Lei Municipal nº 415/1991 permanece vigente, por força do princípio da especialidade, não tendo sido revogada pela Lei Municipal nº 326/1997.

Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEI MUNICIPAL Nº 415/1991. INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE OS NÍVEIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I é CASO EM EXAME. Apelação cível interposta pelo Município de Barra do Piraí contra sentença que reconheceu o direito da autora, professora da rede municipal, ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério e da incidência cumulativa do interstício de 12% entre os níveis da carreira.

2. Sustenta o apelante a inaplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008, a revogação da Lei Municipal 415/1991 pela Lei 326/1997 e a impossibilidade de o Judiciário determinar aumento remuneratório, invocando a Súmula Vinculante 37 e a Lei Complementar 101/2000.

II é QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examinar se o Município deve observar, além do piso nacional instituído pela Lei 11.738/2008, o interstício de 12% entre níveis de carreira previsto no Estatuto do Magistério Municipal (Lei 415/1991), bem como se há violação à Súmula Vinculante 37 ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III é FUNDAMENTAÇÃO

4. A Lei 11.738/2008, regulamentando o art. 60, III, *le*, do ADCT, fixou piso salarial nacional para o magistério público da educação básica, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF no julgamento da ADI 4167/DF.

5. A Lei Municipal 415/1991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, permanece vigente, por força do princípio da especialidade, prevendo diferença remuneratória de 12% entre os níveis da carreira, não revogada pela Lei 326/1997.

6. O STJ, no Tema 911 (REsp 1.426.210/RS), definiu que o piso nacional incide sobre o vencimento básico inicial, cabendo à legislação local disciplinar eventual repercussão sobre os demais níveis e vantagens, hipótese prevista na Lei 415/1991.

7. Inexistente afronta à Súmula Vinculante 37, pois não se trata de equiparação ou aumento por isonomia, mas de observância obrigatória a normas vigentes.

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal não obsta a implementação de direitos subjetivos assegurados por lei, conforme o Tema 1075 do STJ, que excepciona a progressão e reestruturação legal de carreiras do limite orçamentário do art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000.

9. A alegação de ausência de previsão orçamentária não pode afastar obrigação legal regularmente instituída, devendo o ente público adequar-se ao cumprimento de deveres constitucionais.

10. Correta a sentença ao condenar o Município ao pagamento das diferenças decorrentes do piso nacional e da progressão legal entre níveis, observada a proporcionalidade da carga horária e o interstício de 12%.

IV. CONCLUSÃO

11. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais em 1%, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

(...) (0800006-14.2024.8.19.0006 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 12/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PELAÇÃO CÍVEL. BARRA DO PIRAÍ. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI MUNICIPAL Nº 415/1991 E LEI FEDERAL 11.738/08. PROFESSORA II - 22,5 HORAS SEMANAIS - APOSENTADA DA REDE MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente o direito da autora, professora da rede

municipal, ao recebimento das diferenças salariais decorrentes de aplicação do piso nacional do magistério até a data de sua implementação em âmbito local, respeitadas as diferenças cumulativas de 12% entre referências, sem prejuízo das vantagens remuneratórias e seus reflexos, acrescidos de juros e correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em (i) analisar a impugnação à gratuidade de justiça, (ii) analisar se a autora faz jus ao pagamento das diferenças atrasadas; e (v) analisar se o Município é isento do pagamento de custas e honorários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008 que regulamentando o art. 60, III, "e", do ADCT, fixou piso salarial nacional para o magistério público da educação básica. 4. A Lei Municipal 415/1991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, permanece vigente, por força do princípio da especialidade, prevendo diferença remuneratória de 12% entre os níveis da carreira, não revogada pela Lei 326/1997. 5. Tema 911 (REsp 1.426.210/RS), definiu que o piso nacional incide sobre o vencimento básico inicial, cabendo à legislação local disciplinar eventual repercussão sobre os demais níveis e vantagens, hipótese prevista na Lei 415/1991. 6. A alegação de ausência de previsão orçamentária não pode afastar obrigação legal regularmente instituída, devendo o ente público adequar-se ao cumprimento de deveres constitucionais. 7. Correta a sentença ao condenar o Município ao pagamento das diferenças decorrentes do piso nacional e da progressão legal entre níveis, observada a proporcionalidade da carga horária e o interstício de 12%. 8. Honorários sucumbenciais que incidirão sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com o verbete sumular nº 111 do STJ. 9. Juros de mora a contar da citação e de correção monetária que devem observar, respectivamente: (a) até 08/12/2021: IPCA-E e índices de poupança (Temas 810 do STF e 905 do STJ); (b) entre 09/12/2021 e 09/09/2025: Taxa Selic (EC 113/2021); e (c) a partir de 10/09/2025: parâmetros fixados na EC nº 136/2025. IV. DISPOSITIVO 10. Negado provimento ao recurso. (...). (0802149-10.2023.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Também não se identifica afronta ao princípio da separação dos poderes ou à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o referido verbete impede que o Poder Judiciário, desprovido de função legislativa, aumente vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

A sentença não criou vantagem remuneratória, não estabeleceu percentual de reajuste nem promoveu equiparação entre categorias funcionais. Limitou-se a determinar o cumprimento de regra remuneratória expressamente prevista na legislação municipal.

Trata-se, portanto, de controle jurisdicional da legalidade da atuação administrativa, e não de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. A circunstância de o cumprimento da norma produzir repercussão financeira não altera a natureza da obrigação, cuja fonte é a própria legislação editada pelo ente municipal.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça:

“... Assim, se há lei municipal prevendo o escalonamento (Art. 3º, parágrafo único da Lei 415/91), o descumprimento pela Administração configura ato ilícito passível de correção judicial, sem que isso afronte a separação dos poderes.

O argumento de que a condenação violou a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que não haveria dotação orçamentária, não exime a municipalidade de cumprir obrigações legais de trato sucessivo, eis que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para o confisco de direitos subjetivos dos servidores previstos em lei.

Outrossim, a prova documental produzida (contracheques de diversos servidores nos docs. 358 a 787) demonstra que o Município aplicou reajustes lineares, ignorando as progressões de nível, o que viola o princípio constitucional da valorização do magistério, nos termos do art. 206, V, da Constituição da República ...”

O parecer registra, ainda, que a prova documental produzida nos autos, constituída por contracheques de diversos servidores, demonstra a

aplicação de reajustes lineares pelo Município sem observância das progressões de nível.

Igualmente não prospera a alegação fundada na Lei de Responsabilidade Fiscal e na ausência de prévia dotação orçamentária.

A obrigação reconhecida na sentença decorre de vantagem estabelecida em legislação municipal vigente. Os limites relacionados às despesas com pessoal não constituem fundamento suficiente para afastar direito subjetivo decorrente de determinação legal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.075, firmou orientação no sentido de que é ilegal a negativa de progressão funcional quando preenchidos os requisitos legais, ainda que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal relativos às despesas com pessoal, por se tratar de direito subjetivo decorrente de determinação legal.

Embora o precedente repetitivo trate especificamente de progressão funcional, sua orientação mostra-se pertinente à controvérsia quanto à impossibilidade de invocação dos limites de despesa com pessoal para afastar direito subjetivo remuneratório decorrente de determinação legal.

Não se está, portanto, diante da criação de nova despesa pelo Poder Judiciário, mas do reconhecimento de obrigação decorrente de legislação cuja vigência não foi afastada.

Desse modo, não há fundamento para reforma da sentença quanto ao mérito da pretensão coletiva, impondo-se o desprovimento do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.

Diversa é a conclusão quanto à apelação interposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ.

A sentença, apesar da procedência da pretensão autoral, deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, consignando apenas:

“Sem condenação em custas e honorários, na forma da lei”.

O art. 18 da Lei nº 7.347/1985 estabelece que, nas ações civis públicas, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A proteção estabelecida pelo dispositivo dirige-se à associação autora da ação civil pública, não importando em isenção do réu que sucumbe na demanda.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 é dirigido ao autor da ação civil pública, não estando o réu vencido isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, orientação mencionada tanto nas razões recursais do SEPE/RJ quanto no parecer da Procuradoria de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.195.903/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/05/2018).

No caso, o MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ sucumbiu na pretensão deduzida na ação coletiva, razão pela qual deve responder pelos honorários advocatícios.

Considerando, contudo, que a condenação é ilíquida e que as diferenças devidas serão objeto de liquidações individuais, a definição do

percentual da verba honorária deverá ocorrer na fase de liquidação, na forma do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

O parecer da Procuradoria de Justiça, nesse mesmo sentido, manifestou-se pelo provimento da apelação do SEPE/RJ, para condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, e pelo desprovimento do recurso do ente municipal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer de ambos os recursos, **negar provimento à apelação do MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ e dar provimento à apelação do SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ**, para reformar parcialmente a sentença e condenar o MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual será definido em sede de liquidação, na forma preceituada pelo § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator